



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ

ASSUNTO: PROTOCOLO N.º.....

ESTABELECE NOVOS VALORES PARA OS VENCIMENTOS DOS SERVIDORES DO QUADRO II-
PODER LEGISLATIVO , EM CUMPRIMENTO AO DISPOSTO NA EMENDA CONSTITUCIONAL Nº
21, DE 14 DE DEZEMBRO DE 1995, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

DESPACHO:
..... em de de 19....

D I S T R I B U I Ç Ã O

- Ao Sr. DEPUTADO TEODORICO MENEZES em de 19....
- O Presidente da Comissão de TRABALHO, ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO
- Ao Sr. DEPUTADO MAURO FILHO em de 19....
- O Presidente da Comissão de FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO
- Ao Sr. DEPUTADO FRANCISCO AGUIAR em de 19....
- O Presidente da Comissão de CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO
- Ao Sr. em de 19....
- O Presidente da Comissão de
- Ao Sr. em de 19....
- O Presidente da Comissão de
- Ao Sr. em de 19....
- O Presidente da Comissão de
- Ao Sr. em de 19....
- O Presidente da Comissão de

✓

Autógrafo nº 22
25.04.96
17

SINOPSE

PROJETO N.º de de de 19....

EMENTA:

.....

.....

AUTOR:

Discussão única

Discussão inicial

Discussão final

Redação final

Remessa à sanção

Sancionado em de de 19....

Promulgado em de de 19....

Vetado em de de 19....

Publicado no "Diário Oficial" de de de 19....



AUTÓGRAFO NÚMERO DEZESSETE

Estabelece novos valores para os vencimentos dos servidores do Quadro II - Poder Legislativo, em cumprimento ao disposto na Emenda Constitucional nº 21, de 14 de dezembro de 1995, e dá outras providências.

**A ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ
D E C R E T A :**

ART. 1º. O vencimento base dos servidores do Quadro II - Poder Legislativo será definido em tabela própria estabelecida no Anexo Único desta Lei.

ART. 2º. O valor resultante do somatório, percebido no mês de fevereiro de 1996, do vencimento base e das gratificações nominadas nos Arts. 3º e 4º desta Lei, e devidamente incorporadas, determinará a referência vencimental para o enquadramento de cada servidor, o qual se dará no mesmo valor e, inexistindo valor igual ao novo vencimento base, o servidor será deslocado para a referência imediatamente superior.

ART. 3º. Ficam extintas, e incorporadas ao vencimento base dos servidores que as percebem, as gratificações a seguir discriminadas:

I - a gratificação de nível universitário de 20%, instituída pela Lei nº 10.240, de 12 de janeiro de 1979 e assegurada pela Lei nº 10.964, de 6 de dezembro de 1984, com a parcela incidente da gratificação de que trata o Art. 7º da Resolução nº 256, de 31 de maio de 1991;

II - a gratificação de 60%(sessenta por cento) prevista no Art. 5º da Resolução nº 131, de 13 de maio de 1986, convalidada pela Lei nº 11.233, de 27 de novembro de 1986, com a parcela incidente da gratificação de que trata o Art. 7º da Resolução nº 256, de 31 de maio de 1991;

III - a gratificação de 20%(vinte por cento), instituída pela Lei nº 8.567, de 19 de setembro de 1966, para ocupantes de cargos e exercentes de funções de Taquígrafo da Assembleia Legislativa, elevada para 40%(quarenta por cento) nos termos da Resolução nº 206, de 19 de maio de 1989, com a parcela incidente da gratificação de que trata o Art. 7º da Resolução nº 256, de 31 de maio de 1991.

ART. 4º. Fica incorporada ao vencimento base dos servidores do Poder Legislativo, no que se refere à parcela incidente sobre este vencimento base, a gratificação de exercício extinta nos termos do Art. 7º da Resolução nº 256, de 31 de maio de 1991.

ART. 5º. Fica extinta a representação instituída pela Lei nº 8.497, de 17 de junho de 1966, atribuída aos motoristas que prestam serviço à Mesa Diretora da Assembleia Legislativa, extensiva aos demais motoristas do Poder Legislativo pela Resolução nº 5, de 14 de novembro de 1968, e disciplinada pela Resolução nº 228, de 16 de abril de 1990.

ART. 6º. A gratificação de execução de trabalho em condições especiais com risco de vida ou saúde, de que tratam os Arts. 132, VI e 136 da Lei nº 9.826, de 14 de maio de 1974, e

Gele



disciplinada pela Ato Normativo nº 183, de 24 de março de 1994, corresponderá ao percentual de 15%(quinze por cento) do vencimento base.

ART. 7º. A gratificação de especialização, instituída pelo Artigo 9º Resolução nº 338, de 30 de março de 1994, será concedida nos percentuais abaixo, calculados sobre o vencimento base:

- Especialização 10%
- Residência I 15%
- Residência II 20%
- Mestrado 20%
- Doutorado 30%

ART. 8º. Ficam suspensas as concessões da gratificação de representação de gabinete, prevista no Art. 132, II, da Lei nº 9.826, de 14 de maio de 1974.

ART. 9º. Fica vedada a partir da publicação desta Lei a percepção da parcela incidente da gratificação de que trata o Art. 7º da Resolução nº 256, de 31 de maio de 1991, para os servidores que vierem a incorporar, a título de vantagem pessoal, o valor da representação de cargo de provimento em comissão.

PARÁGRAFO ÚNICO - Aplica-se o disposto no **caput** deste Artigo aos servidores que forem nomeados para ocupar cargos de direção e assessoramento.

ART. 10. Fica concedida, a título de abono pecuniário, na forma abaixo discriminada:

I - aos servidores com vantagem incorporada nos termos das Leis nºs. 10.670, de 4 de julho de 1982, 11.171, de 10 de abril de 1986 e 11.847, de 28 de agosto de 1991, a parcela incidente da gratificação de que trata o Art. 7º da Resolução nº 256, de 31 de maio de 1991;

II - aos servidores que, no cálculo do somatório do vencimento base e gratificações incorporadas, não atingirem a remuneração percebida na folha de pagamento referente ao mês de fevereiro 1996, a diferença até o limite de R\$ 3.000,00(três mil reais);

III - aos servidores que, no âmbito do Poder Legislativo, se encontrarem no exercício de cargos de provimento em comissão, na data da publicação desta Lei, a título precário e provisório, insuscetível de gerar qualquer direito subjetivo à continuidade de sua percepção após a exoneração, do valor correspondente à parcela incidente da gratificação de que trata a Resolução nº 256, de 31 de maio de 1991.

PARÁGRAFO ÚNICO - Aplica-se o disposto no inciso III deste Artigo aos integrantes das Comissões Permanentes, previstas nos Atos Normativos nºs. 117, 131 e 193, que percebem a gratificação por execução de trabalho relevante, técnico ou científico, no valor da representação de cargo de provimento em comissão.

ART. 11. Fica instituída a gratificação de desempenho legislativo para os servidores lotados e em exercício na Assembleia Legislativa, no percentual de até 40%(quarenta por cento) sobre o vencimento base, conforme critérios de assiduidade, pontualidade, desempenho e eficiência.

PARÁGRAFO ÚNICO - Os critérios para a concessão da gratificação de desempenho legislativo serão disciplinados por ato da Mesa Diretora.

ART. 12. Fica criado no Quadro II - Poder Legislativo o Grupo Ocupacional de Atividades Legislativas, agrupado em carreira e/ou classes, com referências vencimentais estabelecidas na forma do Anexo Único desta Lei, observando-se os critérios seguintes:

I - a carreira e/ou classe de nível médio e elementar designada por algarismos arábicos de 1(um) a 30(trinta) englobam atividades inerentes a cargos de médio e/ou reduzida complexidade no nível de apoio às ações nas diversas áreas, podendo exigir conhecimento e domínio de conceitos mais

Gele



amplos ou, ainda, caracterizados pelas ações desenvolvidas em campo de conhecimento específico, exigindo-se escolaridade formal;

II - a carreira e/ou classe de nível superior designada por algarismos arábicos de 21(vinte e um) a 40(quarenta), abrangendo atividades inerentes a cargos caracterizados por ações desenvolvidas em campo de conhecimento específicos para cujo provimento se exige graduação de nível superior ou habilitação legal equivalente;

III - a descrição e especificação da carreira e/ou classes serão definidas por ato da Mesa Diretora.

PARÁGRAFO ÚNICO - Os critérios de deslocamento do servidor numa referência para outra, através da ascensão funcional serão definidas por ato da Mesa Diretora.

ART. 13. Ficam extintos os Grupos Ocupacionais de Atividades de Nível Superior e Atividades de Apoio Administrativo e Operacional instituídos pela Lei nº 12.075, de 15 de fevereiro de 1993.

ART. 14. O disposto nesta Lei aplica-se aos inativos do Poder Legislativo, ficando-lhes assegurado o direito de permanência no regime remuneratório em que se deu a aposentadoria.

§ 1º. No caso de opção pelo regime remuneratório em que se deu a passagem para a inatividade, o aposentado deverá manifestar expressa opção, em caráter irretratável, no prazo de 90(noventa) dias, a contar da data da vigência desta Lei.

§ 2º. O regime remuneratório previsto nesta Lei é incompatível com o regime remuneratório objeto da opção.

ART. 15. Fica instituído o Programa de Estágio para Estudantes de Estabelecimentos de Ensino Superior no âmbito do Poder Legislativo, cabendo à Mesa Diretora estabelecer critérios, inclusive de remuneração, para a sua realização.

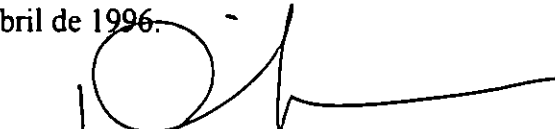
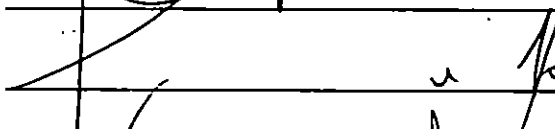
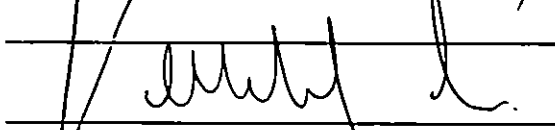
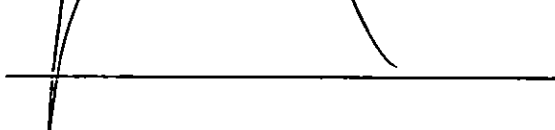
ART. 16. A Mesa Diretora fica autorizada a baixar os atos disciplinadores necessários à manutenção, fixação e/ou modificação de competências e atribuições para o cumprimento do disposto no Art. 1º, itens 2.2, 2.2.1, 2.2.1.1 e 2.2.1.2, da Lei nº 12.076, de 15 de fevereiro de 1993.

ART. 17. As despesas decorrentes desta Lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias do Poder Legislativo, que serão suplementadas, se insuficientes.

ART. 18. Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação, salvo quanto aos efeitos financeiros que retroagirão a 1º de março de 1996, vinculados esses efeitos à vigência da Emenda Constitucional nº 21, de 14 de dezembro de 1995.

ART. 19. Revogam-se as disposições em contrário

PAÇO DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ, em Fortaleza, aos 25 de abril de 1996.

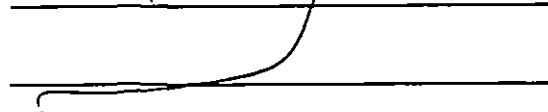
	DEP. CID GOMES PRESIDENTE
	DEP. MOÉSIO LOIOLA 1º VICE-PRESIDENTE
	DEP. DOMINGOS FILHO 2º VICE-PRESIDENTE
	DEP. MANOEL VERAS 1º SECRETÁRIO
	DEP. IDEMAR CITÓ 2º SECRETÁRIO

Gepe

202







DEP. CARLOMANO MARQUES
3º SECRETÁRIO
DEP. TED PONTES
4º SECRETÁRIO



ANEXO ÚNICO a que se refere os Arts. 1º e 12 da Lei nº 12.581, de 30 de abril de 1996
TABELA VENCIMENTAL
GRUPO OCUPACIONAL: ATIVIDADES LEGISLATIVAS - AL

30 HORAS

REFERÊNCIA	R\$
AL001	200,00
AL002	210,00
AL003	220,50
AL004	231,53
AL005	243,10
AL006	255,26
AL007	268,02
AL008	281,42
AL009	295,49
AL010	310,27
AL011	325,78
AL012	342,07
AL013	359,17
AL014	377,13
AL015	395,99
AL016	415,79
AL017	436,57
AL018	458,40
AL019	481,32
AL020	505,39
AL021	530,66
AL022	557,19
AL023	585,05
AL024	614,30
AL025	645,02
AL026	677,27
AL027	711,13
AL028	746,69
AL029	784,03
AL030	823,23
AL031	864,39
AL032	907,61
AL033	952,99
AL034	1.000,64
AL035	1.050,67
AL036	1.103,20
AL037	1.158,36
AL038	1.216,28
AL039	1.277,10
AL040	1.340,95

PROVIDENCIADO O AUTÓGRAFO
DE LEI Nº. 17 DE 25/04/96

Guaraciama

LEI Nº. 12.581 de 30/04/96
PUBLICADA em 30/04/96

Guaraciama

ARQUIVE-SE
DIV EXP LEGISLATIVO
EM 02/07/96
Guaraciama

APROVADO EM VOTAÇÃO ÚNICA
Em 25 de Outubro de 199 6
1.º SECRETÁRIO



REDAÇÃO DO PROJETO DE LEI Nº 52/96

Estabelece novos valores para os vencimentos dos servidores do Quadro II - Poder Legislativo, em cumprimento ao disposto na Emenda Constitucional nº 21, de 14 de dezembro de 1995, e dá outras providências.

A ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ DECRETA:

ART. 1º. O vencimento base dos servidores do Quadro II - Poder Legislativo será definido em tabela própria estabelecida no Anexo Único desta Lei.

ART. 2º. O valor resultante do somatório, percebido no mês de fevereiro de 1996, do vencimento base e das gratificações nominadas nos Arts. 3º e 4º desta Lei, e devidamente incorporadas, determinará a referência vencimental para o enquadramento de cada servidor, o qual se dará no mesmo valor e, inexistindo valor igual ao novo vencimento base, o servidor será deslocado para a referência imediatamente superior.

ART. 3º. Ficam extintas, e incorporadas ao vencimento base dos servidores que as percebem, as gratificações a seguir discriminadas:

I - a gratificação de nível universitário de 20%, instituída pela Lei nº 10.240, de 12 de janeiro de 1979 e assegurada pela Lei nº 10.964, de 6 de dezembro de 1984, com a parcela incidente da gratificação de que trata o Art. 7º da Resolução nº 256, de 31 de maio de 1991;

II - a gratificação de 60%(sessenta por cento) prevista no Art. 5º da Resolução nº 131, de 13 de maio de 1986, convalidada pela Lei nº 11.233, de 27 de novembro de 1986, com a parcela incidente da gratificação de que trata o Art. 7º da Resolução nº 256, de 31 de maio de 1991;

III - a gratificação de 20%(vinte por cento), instituída pela Lei nº 8.567, de 19 de setembro de 1966, para ocupantes de cargos e exercentes de funções de Taquígrafo da Assembleia Legislativa, elevada para 40%(quarenta por cento) nos termos da Resolução nº 206, de 19 de maio de 1989, com a parcela incidente da gratificação de que trata o Art. 7º da Resolução nº 256, de 31 de maio de 1991.

ART. 4º. Fica incorporada ao vencimento base dos servidores do Poder Legislativo, no que se refere à parcela incidente sobre este vencimento base, a gratificação de exercício extinta nos termos do Art. 7º da Resolução nº 256, de 31 de maio de 1991.

ART. 5º. Fica extinta a representação instituída pela Lei nº 8.497, de 17 de junho de 1966, atribuída aos motoristas que prestam serviço à Mesa Diretora da Assembleia Legislativa, extensiva aos demais motoristas do Poder Legislativo pela Resolução nº 5, de 14 de novembro de 1968, e disciplinada pela Resolução nº 228, de 16 de abril de 1990.

ART. 6º. A gratificação de execução de trabalho em condições especiais com risco de vida ou saúde, de que tratam os Arts. 132, VI e 136 da Lei nº 9.826, de 14 de maio de 1974, e disciplinada

pela Ato Normativo nº 183, de 24 de março de 1994, corresponderá ao percentual de 15%(quinze por cento) do vencimento base.

ART. 7º. A gratificação de especialização, instituída pelo Artigo 9º Resolução nº 338, de 30 de março de 1994, será concedida nos percentuais abaixo, calculados sobre o vencimento base:

- Especialização 10%
- Residência I 15%
- Residência II 20%
- Mestrado 20%
- Doutorado 30%

ART. 8º. Ficam suspensas as concessões da gratificação de representação de gabinete, prevista no Art. 132, II, da Lei nº 9.826, de 14 de maio de 1974.

ART. 9º. Fica vedada a partir da publicação desta Lei a percepção da parcela incidente da gratificação de que trata o Art. 7º da Resolução nº 256, de 31 de maio de 1991, para os servidores que vierem a incorporar, a título de vantagem pessoal, o valor da representação de cargo de provimento em comissão.

PARÁGRAFO ÚNICO - Aplica-se o disposto no *caput* deste Artigo aos servidores que forem nomeados para ocupar cargos de direção e assessoramento.

ART. 10. Fica concedida, a título de abono pecuniário, na forma abaixo discriminada:

I - aos servidores com vantagem incorporada nos termos das Leis nºs. 10.670, de 4 de julho de 1982, 11.171, de 10 de abril de 1986 e 11.847, de 28 de agosto de 1991, a parcela incidente da gratificação de que trata o Art. 7º da Resolução nº 256, de 31 de maio de 1991;

II - aos servidores que, no cálculo do somatório do vencimento base e gratificações incorporadas, não atingirem a remuneração percebida na folha de pagamento referente ao mês de fevereiro 1996, a diferença até o limite de R\$ 3.000,00(três mil reais);

III - aos servidores que, no âmbito do Poder Legislativo, se encontrarem no exercício de cargos de provimento em comissão, na data da publicação desta Lei, a título precário e provisório, insuscetível de gerar qualquer direito subjetivo à continuidade de sua percepção após a exoneração, do valor correspondente à parcela incidente da gratificação de que trata a Resolução nº 256, de 31 de maio de 1991.

PARÁGRAFO ÚNICO - Aplica-se o disposto no inciso III deste Artigo aos integrantes das Comissões Permanentes, previstas nos Atos Normativos nºs. 117, 131 e 193, que percebem a gratificação por execução de trabalho relevante, técnico ou científico, no valor da representação de cargo de provimento em comissão.

ART. 11. Fica instituída a gratificação de desempenho legislativo para os servidores lotados e em exercício na Assembleia Legislativa, no percentual de até 40%(quarenta por cento) sobre o vencimento base, conforme critérios de assiduidade, pontualidade, desempenho e eficiência.

PARÁGRAFO ÚNICO - Os critérios para a concessão da gratificação de desempenho legislativo serão disciplinados por ato da Mesa Diretora.

ART. 12. Fica criado no Quadro II - Poder Legislativo o Grupo Ocupacional de Atividades Legislativas, agrupado em carreira e/ou classes, com referências vencimentais estabelecidas na forma do Anexo Único desta Lei, observando-se os critérios seguintes:

I - a carreira e/ou classe de nível médio e elementar designada por algarismos arábicos de 1(um) a 30(trinta) englobam atividades inerentes a cargos de médio e/ou reduzida complexidade no nível de apoio às ações nas diversas áreas, podendo exigir conhecimento e domínio de conceitos mais amplos ou, ainda, caracterizados pelas ações desenvolvidas em campo de conhecimento específico, exigindo-se escolaridade formal;

II - a carreira e/ou classe de nível superior designada por algarismos arábicos de 21(vinte e um) a 40(quarenta), abrangendo atividades inerentes a cargos caracterizados por ações desenvolvidas em campo de conhecimento específicos para cujo provimento se exige graduação de nível superior ou habilitação legal equivalente;

III - a descrição e especificação da carreira e/ou classes serão definidas por ato da Mesa Diretora.

PARÁGRAFO ÚNICO - Os critérios de deslocamento do servidor numa referência para outra, através da ascensão funcional serão definidas por ato da Mesa Diretora.

ART. 13. Ficam extintos os Grupos Ocupacionais de Atividades de Nível Superior e Atividades de Apoio Administrativo e Operacional instituídos pela Lei nº 12.075, de 15 de fevereiro de 1993.

ART. 14. O disposto nesta Lei aplica-se aos inativos do Poder Legislativo, ficando-lhes assegurado o direito de permanência no regime remuneratório em que se deu a aposentadoria.

§ 1º. No caso de opção pelo regime remuneratório em que se deu a passagem para a inatividade, o aposentado deverá manifestar expressa opção, em caráter irretratável, no prazo de 90(noventa) dias, a contar da data da vigência desta Lei.

§ 2º. O regime remuneratório previsto nesta Lei é incompatível com o regime remuneratório objeto da opção.

ART. 15. Fica instituído o Programa de Estágio para Estudantes de Estabelecimentos de Ensino Superior no âmbito do Poder Legislativo, cabendo à Mesa Diretora estabelecer critérios, inclusive de remuneração, para a sua realização.

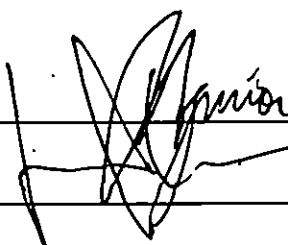
ART. 16. A Mesa Diretora fica autorizada a baixar os atos disciplinadores necessários à manutenção, fixação e/ou modificação de competências e atribuições para o cumprimento do disposto no Art. 1º, itens 2.2, 2.2.1, 2.2.1.1 e 2.2.1.2, da Lei nº 12.076, de 15 de fevereiro de 1993.

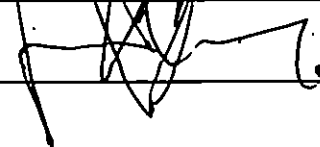
ART. 17. As despesas decorrentes desta Lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias do Poder Legislativo, que serão suplementadas, se insuficientes.

ART. 18. Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação, salvo quanto aos efeitos financeiros que retroagirão a 1º de março de 1996, vinculados esses efeitos à vigência da Emenda Constitucional nº 21, de 14 de dezembro de 1995.

ART. 19. Revogam-se as disposições em contrário

PAÇO DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ, em Fortaleza, aos 25 de abril de 1996.



PRESIDENTE


RELATOR





EM: 23/04/96

REC. POR *Quarantini*



PROJETO DE LEI

Estabelece novos valores para os vencimentos dos servidores do Quadro II - Poder Legislativo, em cumprimento ao disposto na Emenda Constitucional nº 21, de 14 de dezembro de 1995, e dá outras providências.

A ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ DECRETA:

Art. 1º - O vencimento base dos servidores do Quadro II - Poder Legislativo será definido em tabela própria estabelecida no Anexo Único desta Lei.

Art. 2º - O valor resultante do somatório, percebido no mês de fevereiro de 1996, do vencimento base e das gratificações nominadas nos arts. 3º e 4º desta Lei, e devidamente incorporadas, determinará a referência vencimental para o enquadramento de cada servidor, o qual se dará no mesmo valor e, inexistindo valor igual ao novo vencimento base, o servidor será deslocado para a referência imediatamente superior.

Art. 3º - Ficam extintas, e incorporadas ao vencimento base dos servidores que as percebem, as gratificações a seguir discriminadas:



I - a gratificação de nível universitário de 20%, instituída pela Lei nº 10.240, de 12 de janeiro de 1979 e assegurada pela Lei nº 10.964, de 6 de dezembro de 1984, com a parcela incidente da gratificação de que trata o art. 7º da Resolução nº 256, de 31 de maio de 1991;

II - a gratificação de 60%(sessenta por cento) prevista no art. 5º da Resolução nº 131, de 13 de maio de 1986, convalidada pela Lei nº 11.233, de 27 de novembro de 1986, com a parcela incidente da gratificação de que trata o art. 7º da Resolução nº 256, de 31 de maio de 1991;

III - a gratificação de 20%(vinte por cento), instituída pela Lei nº 8.567, de 19 de setembro de 1966, para ocupantes de cargos e exercentes de funções de Taquígrafo da Assembleia Legislativa, elevada para 40%(quarenta por cento) nos termos da Resolução nº 206, de 19 de maio de 1989, com a parcela incidente da gratificação de que trata o art. 7º da Resolução nº 256, de 31 de maio de 1991.

Art. 4º - Fica incorporada ao vencimento base dos servidores do Poder Legislativo, no que se refere à parcela incidente sobre este vencimento base, a gratificação de exercício extinta nos termos do art. 7º da Resolução nº 256, de 31 de maio de 1991.



Art. 5º - Fica extinta a representação instituída pela Lei nº 8.497, de 17 de junho de 1966, atribuída aos motoristas que prestam serviço à Mesa Diretora da Assembleia Legislativa, extensiva aos demais motoristas do Poder Legislativo pela Resolução nº 5, de 14 de novembro de 1968, e disciplinada pela Resolução nº 228, de 16 de abril de 1990.

Art. 6º - A gratificação de execução de trabalho em condições especiais com risco de vida ou saúde, de que tratam os arts. 132, VI e 136 da Lei nº 9.826, de 14 de maio de 1974, e disciplinada pela Ato Normativo nº 183, de 24 de março de 1994, corresponderá ao percentual de 15%(quinze por cento) do vencimento base.

Art. 7º - A gratificação de especialização, instituída pelo artigo 9º Resolução nº 338, de 30 de março de 1994, será concedida nos percentuais abaixo, calculados sobre o vencimento base:

- Especialização 10%
- Residência I 15%
- Residência II 20%
- Mestrado 20%
- Doutorado 30%



Art. 8º - Ficam suspensas as concessões da gratificação de representação de gabinete, prevista no art. 132, II, da Lei nº 9.826, de 14 de maio de 1974.

Art. 9º - Fica vedada a partir da publicação desta Lei a percepção da parcela incidente da gratificação de que trata o art. 7º da Resolução nº 256, de 31 de maio de 1991, para os servidores que vierem a incorporar, a título de vantagem pessoal, o valor da representação de cargo de provimento em comissão.

Parágrafo único - Aplica-se o disposto no caput deste artigo aos servidores que forem nomeados para ocupar cargos de direção e assessoramento.

Art. 10 - Fica concedida, a título de abono pecuniário, na forma abaixo discriminada:

I - aos servidores com vantagem incorporada nos termos das Leis nºs. 10.670, de 4 de julho de 1982, 11.171, de 10 de abril de 1986 e 11.847, de 28 de agosto de 1991, a parcela incidente da gratificação de que trata o art. 7º da Resolução nº 256, de 31 de maio de 1991;

T



II - aos servidores que, no cálculo do somatório do vencimento base e gratificações incorporadas, não atingirem a remuneração percebida na folha de pagamento referente ao mês de fevereiro 1996, a diferença até o limite de R\$ 3.000,00(três mil reais);

III - aos servidores que, no âmbito do Poder Legislativo, se encontrarem no exercício de cargos de provimento em comissão, na data da publicação desta Lei, a título precário e provisório, insuscetível de gerar qualquer direito subjetivo à continuidade de sua percepção após a exoneração, do valor correspondente à parcela incidente da gratificação de que trata a Resolução nº 256, de 31 de maio de 1991.

Parágrafo único - Aplica-se o disposto no inciso III deste artigo aos integrantes das Comissões Permanentes, previstas nos Atos Normativos nºs. 117, 131 e 193, que percebem a gratificação por execução de trabalho relevante, técnico ou científico, no valor da representação de cargo de provimento em comissão.

Art. 11 - Fica instituída a gratificação de desempenho legislativo para os servidores lotados e em exercício na Assembléia Legislativa, no percentual de até 40%(quarenta por cento) sobre o vencimento base, conforme critérios de assiduidade, pontualidade, desempenho e eficiência.



Parágrafo único - Os critérios para a concessão da gratificação de desempenho legislativo serão disciplinados por ato da Mesa Diretora.

Art. 12 - Fica criado no Quadro II - Poder Legislativo o Grupo Ocupacional de Atividades Legislativas, agrupado em carreira e/ou classes, com referências vencimentais estabelecidas na forma do Anexo Único desta Lei, observando-se os critérios seguintes:

I - a carreira e/ou classe de nível médio e elementar designada por algarismos arábicos de 1(um) a 30(trinta) englobam atividades inerentes a cargos de médio e/ou reduzida complexidade no nível de apoio às ações nas diversas áreas, podendo exigir conhecimento e domínio de conceitos mais amplos ou, ainda, caracterizados pelas ações desenvolvidas em campo de conhecimento específico, exigindo-se escolaridade formal;

II - a carreira e/ou classe de nível superior designada por algarismos arábicos de 21(vinte e um) a 40(quarenta), abrangendo atividades inerentes a cargos caracterizados por ações desenvolvidas em campo de conhecimento específicos para cujo provimento se exige graduação de nível superior ou habilitação legal equivalente;



III - a descrição e especificação da carreira e/ou classes serão definidas por ato da Mesa Diretora.

Parágrafo único - Os critérios de deslocamento do servidor numa referência para outra, através da ascensão funcional serão definidas por ato da Mesa Diretora.

Art. 13 - Ficam extintos os Grupos Ocupacionais de Atividades de Nível Superior e Atividades de Apoio Administrativo e Operacional instituídos pela Lei nº 12.075, de 15 de fevereiro de 1993.

Art. 14 - O disposto nesta Lei aplica-se aos inativos do Poder Legislativo, ficando-lhes assegurado o direito de permanência no regime remuneratório em que se deu a aposentadoria.

§ 1º - No caso de opção pelo regime remuneratório em que se deu a passagem para a inatividade, o aposentado deverá manifestar expressa opção, em caráter irretratável, no prazo de 90(noventa) dias, a contar da data da vigência desta Lei.

T



§ 2º - O regime remuneratório previsto nesta Lei é incompatível com o regime remuneratório objeto da opção.

Art. 15 - Fica instituído o Programa de Estágio para Estudantes de Estabelecimentos de Ensino Superior no âmbito do Poder Legislativo, cabendo à Mesa Diretora estabelecer critérios, inclusive de remuneração, para a sua realização.

Art. 16 - A Mesa Diretora fica autorizada a baixar os atos disciplinadores necessários à manutenção, fixação e/ou modificação de competências e atribuições para o cumprimento do disposto no art. 1º, itens 2.2, 2.2.1, 2.2.1.1 e 2.2.1.2, da Lei n° 12.076, de 15 de fevereiro de 1993.

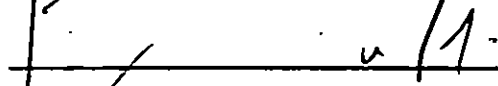
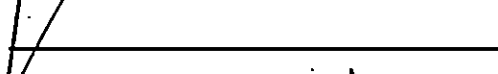
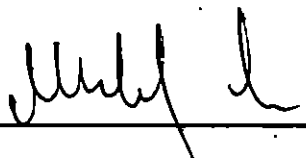
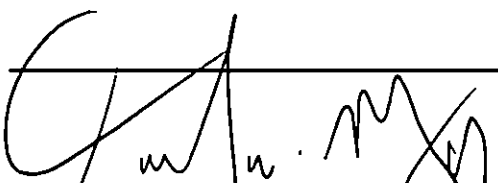
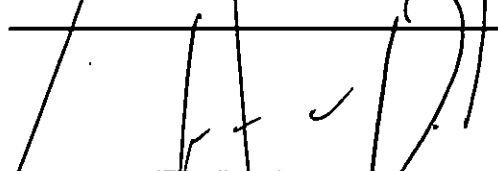
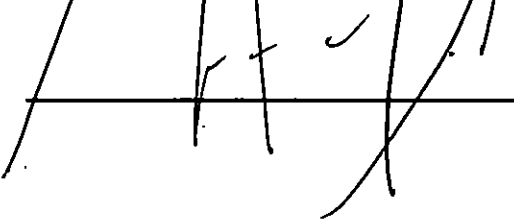
Art. 17 - As despesas decorrentes desta Lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias do Poder Legislativo, que serão suplementadas, se insuficientes.

Art. 18 - Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação, salvo quanto aos efeitos financeiros que retroagirão a 1º de março de 1996, vinculados esses efeitos à vigência da Emenda Constitucional n° 21, de 14 de dezembro de 1995.



Art. 19 - Revogam-se as disposições em contrário.

PAÇO DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ,
em Fortaleza, aos de de 1996.

	Dep. CID GOMES Presidente
	Dep. MOÉSIO LOIOLA 1º Vice-Presidente
	Dep. DOMINGOS FILHO 2º Vice-Presidente
	Dep. MANOEL VERAS 1º Secretário
	Dep. IDEMAR CITÓ 2º Secretário
	Dep. CARLOMANO MARQUES 3º sECRETÁRIO
	Dep. TED PONTES 4º Secretário



ANEXO ÚNICO a que se refere os arts. 1º e 12 da Lei nº
de abril de 1996

TABELAS VENCIMENTAL

GRUPO OCUPACIONAL: ATIVIDADES LEGISLATIVAS - AL
30 HORAS

REFERÊNCIA	RS
AL001	200,00
AL002	210,00
AL003	220,50
AL004	231,53
AL005	243,10
AL006	255,26
AL007	268,02
AL008	281,42
AL009	295,49
AL010	310,27
AL011	325,78
AL012	342,07
AL013	359,17
AL014	377,13
AL015	395,99
AL016	415,79
AL017	436,57
AL018	458,40
AL019	481,32
AL020	505,39
AL021	530,66
AL022	557,19
AL023	585,05
AL024	614,30
AL025	645,02
AL026	677,27
AL027	711,13
AL028	746,69
AL029	784,03
AL030	823,23
AL031	864,39
AL032	907,61
AL033	952,99
AL034	1.000,64
AL035	1.050,67
AL036	1.103,20
AL037	1.158,36
AL038	1.216,28
AL039	1.277,10
AL040	1.340,95



JUSTIFICATIVA

A Emenda Constitucional nº 21, de 14 de dezembro de 1995 acarretou mudanças radicais no modo de calcular as diversas gratificações e vantagens pecuniárias, concedidas, ao longo de anos, a servidores públicos do Estado do Ceará.

Para a sua viabilidade prática, torna-se necessária a adequação dos benefícios ora existentes, face à determinação contida no art. 3º, e seu parágrafo único, da referida Emenda Constitucional. Por essa razão, traz-se à discussão a presente proposição, que estabelece novos valores de vencimentos dos servidores deste Poder Legislativo.

Como mediada que, transformada em lei, evitará que a categoria de servidores não sofrer perdas vencimentais está sendo proposta, inclusive, parcela adicional ao vencimento de cada servidor que contempla a diferença entre o valor da remuneração de fevereiro de 1996 e a atual, até o limite de R\$ 3.000,00 (três mil reais).



Por seu turno, o projeto traz em seu bojo a extinção e incorporação de diversas gratificações percebidas pelos servidores desta augusta Casa, como medida, concomitantemente, que visa obediência ao preceito constitucional instituído pela referida Emenda nº 21/95, justiça com os que estão em posição mais singela na hierarquia de vencimentos e implementação de racionalidade administrativa.

Como medida de notável estímulo aos servidores deste Poder Legislativo se cria a gratificação de desempenho parlamentar, que será concedida em percentuais que variarão até 40 % (quarenta por cento) do vencimento base, com o intuito de premiar a pontualidade, a assiduidade e o desempenho efetivo de cada servidor, entre outros aspectos.

Em função da evidente relevância da matéria, e do anseio dos servidores desta Casa, no sentido de que se dê uma solução permanente ao problema vencimental que os afeta, solicita-se aos ilustres Pares a aprovação da proposição, em regime de urgência.

REQUERIMENTO Nº _____
MENSAGEM Nº _____
PROJETO DE LEI Nº 0052, 96
VETO AO AUTOGRÁFO DE LEI Nº _____



CORRESPONDÊNCIA ()
LIDO NO EXPEDIENTE / ~~ORDEM~~ DA 31.ª SESSÃO ORD
() INCLUA-SE NA ORDEM DO DIA
(☒) INCLUA-SE NA DEMONSTRAÇÃO DA PRÓXIMA SESSÃO ORDINÁRIA
(☒) PUBLICAR-SE E INCLUA-SE EM PAUTA
() PREJUDICAR O ART. 179, item VI)
() ENTREGAR COPIA AO AUTOR DO REQUERIMENTO
() ENCAMINHAR AO GABINETE DA PRESIDÊNCIA
() ENCAMINHAR À COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA
REMARKS DE 23 DE 04 DE 1996

APROVADO EM VOTAÇÃO INICIAL

Em 25 de 04 de 1996

1.º SECRETÁRIO

APROVADO EM VOTAÇÃO FINAL

Em 25 de 04 de 1996

1.º SECRETÁRIO

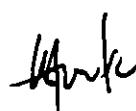
PARECER Nº L 0072.96
REF. PROJETO DE LEI Nº 0052/96
AUTOR: MESA DIRETORA

Apresenta a Mesa Diretora da Assembleia Legislativa Projeto de Lei nº0052/96 que *“estabelece novos valores para os vencimentos dos servidores do Quadro II - Poder Legislativo, em cumprimento ao disposto na Emenda Constitucional nº 21, de 14 de dezembro de 1995, e dá outras providências”*.

O projeto ora apresentado visa a aplicação da Emenda Constitucional nº 21, adequando os benefícios já existentes.

A Constituição Estadual assegura ao Poder Legislativo autonomia financeira e administrativa (art. 46) e dá-lhe competência exclusiva para dispor sobre sua organização, funcionamento, criação, transformação ou extinção de cargos, encargos e funções de seus serviços e fixação da respectiva remuneração de seu pessoal (art. 49, XIX).

Pela enunciativa redação do texto constitucional, verifica-se ser a matéria objeto do projeto de lei sub examinen de competência exclusiva do Poder Legislativo sendo sua a prerrogativa de deflagrar o processo legislativo neste caso.



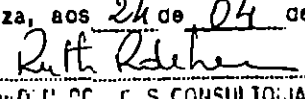
Assim sendo, encontra-se o projeto suprarreferido consoante o ordenamento jurídico vigente, não havendo óbice à sua normal tramitação.

É o parecer, S.M.J.

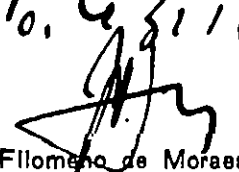
Fortaleza, 24 de abril de 1996


Hélio Parente de Vasconcelos Filho

DIRETOR
CONSULTORIA TÉCNICO - JURÍDICA

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO CEARÁ
COORDENADORIA DAS CONSULTÓRIAS TÉCNICAS
VISTO: De acordo com as conclusões e que chegou o assessor do gr. do Sr. Hélio Parente de Vasconcelos Filho
Remeta-se o processo ao Sr. Procurador
Fortaleza, aos 24 de 04 de 1996

COORDENADORIA DAS CONSULTÓRIAS

LL
Ao Dep. Legislativo


José Filomeno de Moraes Filho

Procurador

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO CEARÁ

De acordo com o art. 29

R. de 1960 - se

à Comissão de Serviço Público, Finanças e
Constituição, Justiça e Educação

Em 24-1-04/96

PRESIDENTE

Projeto de Lei Nº 52.196 Autor Maria Ovelheres
Estabelece novos valores para os vencimentos dos servidores do Quadro
Th - Poder Legislativo em cumprimento ao disposto na Emenda
Constitucional nº 21 de 11 de dezembro de 1995, dá outras providências

Comissão Serviços Públicos e Finanças Data da entrada __/__/__
Relator Dep. José Albuquerque Prazo __/__/__
Assessor ☐ FAVORÁVEL ☐ CONTRÁRIO ☐ ARQUIVADO
☐ APROVADO ☐ REJEITADO ☐ RETIRADO
Assinatura: _____ Diligência: _____

Deliberação da Comissão Aprovado Data 25/10/96
Pres. ☒ Ass. Rel. ☒

Comissão Finanças e Tributação Data da entrada __/__/__
Relator _____ Prazo __/__/__
Assessor ☐ FAVORÁVEL ☐ CONTRÁRIO ☐ ARQUIVADO
☐ APROVADO ☐ REJEITADO ☐ RETIRADO
Assinatura: _____ Diligência: _____

Deliberação da Comissão _____ Data 5/11/96
Pres. ☒ Ass. Rel. ☒

Comissão Constituição e Justiça Data da entrada __/__/__
Relator Dep. José Albuquerque Prazo __/__/__
Assessor ☒ FAVORÁVEL ☐ CONTRÁRIO ☐ ARQUIVADO
☒ APROVADO ☐ REJEITADO ☐ RETIRADO
Assinatura: _____ Diligência: _____

Deliberação da Comissão Aprovado Data 25/10/96
Pres. ☒ Ass. Rel. ☒